Ofício nº 244/2025

Parauapebas, 18 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANDERSON M. MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente projeto de lei que altera a Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas.

Sobretudo, em razão da justificativa que acompanha o presente expediente, que evidencia as razões e a finalidade da presente proposta, solicitamos que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e em atenção ao Art. 236 do Regimento Interno desta casa de Leis.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025.

Altera a Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas disposições sobre o acúmulo de cargos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 185 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 185. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.
>
> ....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 18 de março de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____/ 2025.

Submete-se à apreciação de V. Exa., o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 4.231, de 26 de abril de 2002, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas e altera o artigo 185, para estabelecer novas disposições sobre o afastamento de

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

servidores públicos municipais que acumulem dois cargos efetivos e sejam investidos em cargo de provimento em comissão, incluindo a possibilidade de manutenção dos vínculos em caso de compatibilidade de horários e locais de trabalho.

O Estatuto do Servidor do Município de Parauapebas reproduziu a antiga redação do art.120 da Lei Federal nº 8.112/90, vedando expressamente o exercício simultâneo de qualquer cargo efetivo com o exercício de cargo comissionado, entretanto, através da Lei Federal nº 9.527/97, alterou-se a redação da referida Lei, passando a prever que o servidor que acumule dois cargos efetivos pode ficar afastado de ambos, se for investido em um cargo em comissão, com exceção aos casos de compatibilidade de horário e local de trabalho, conforme se verifica a seguir:

> *Lei nº 8.112/90: Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*

Tratando-se uma acumulação lícita de cargos, ou seja, que atenda aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, da CF, verifica-se a necessidade de adequação da legislação municipal à legislação federal, de modo a possibilitar a acumulação de um cargo efetivo com um cargo em comissão, se comprovada a compatibilidade de horários local de trabalho, o que seria uma exceção à regra geral de vedação à acumulação de cargos públicos, que visa evitar conflitos de interesse e garantir a dedicação integral do servidor às suas funções.

Importante mencionar que a adequação do artigo 185 do Estatuto, possibilitará a cumulação dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Apoio Pedagógico com cargo efetivo de professor noutro ente da federação (União, Estados e outros Municípios), caso haja compatibilidade de horários, conforme já vem sendo decidido em alguns tribunais pátrios. Veja-se:

> Ementa: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, INC. XVI, ALÍNEA A, DA CF/88. FUNÇÃO DE DIRETORA MUNICIPAL PROVENIENTE DO CARGO DE PROFESSORA. CONSTATAÇÃO DA NATUREZA MAGISTERIAL DE AMBOS OS CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TOTALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DE 60 HORAS SEMANAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança, a concessão da segurança estará sujeita à comprovação de direito líquido e certo por parte da impetrante, que, na hipótese dos

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

autos, **seria a comprovação de que ambos os cargos pretendidos possuem natureza magisterial, nos termos do art. 37, inc. VI, alínea a, da CF/88, e de que há compatibilidade de horários entre as carreiras. 2. Quanto à função de diretora municipal previamente exercida pela impetrante, tem-se que o conceito lato sensu de professor, para fins constitucionais, abrange a função de professor (stricto sensu), diretor escolar, coordenador pedagógico e orientador pedagógico, uma vez que esta foi a compreensão de magistério firmada pelo STF na ADI n. 3772/DF**. 3. Considerando que é incontestável que o contrato de professora temporária tem natureza magisterial, e também é reconhecido que a função de diretora municipal deriva do cargo de professora, é inegável que a acumulação pretendida se enquadra na exceção estabelecida pelo art. 37, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 4. In casu, uma vez que a carreira de diretora municipal vinha sendo exercida no regime de 40 quarenta horas semanais, mostra-se totalmente viável que a impetrante realize a cumulação com o cargo de professora temporária no regime de 20 vinte horas semanais. 5. O somatório da jornada de trabalho pretendida pela impetrante atende, inclusive, ao limite máximo de 60 horas semanais disposto pelo Parecer da Advocacia Geral da União de n.º GQ 145/1998. Dessa forma, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem incompatibilidade de horários ou ineficiência na cumulação dos cargos. 6. Segurança concedida. (TJ-PI - Mandado de Segurança Cível 7561909520228180000; Jurisprudência Acórdão publicado em 25/04/2023).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL EM ALGUMAS HIPÓSTESES. ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROFESSOR EFETIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEE/DF) COM FUNÇÃO COMISSIONADA DE DIRETOR E PROFESSOR TEMPORÁRIO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. 1. A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida. Todavia, a Constituição Federal a autoriza, excepcionalmente, em algumas hipóteses taxativas do art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horários, quais sejam: dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. Sobre acumulação, a Lei 8.112 /90 estabelece, em seu art. 118: "ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos". 3. Do servidor que possui função comissionada, impõe-se diferenciada dedicação, em busca da eficiência e cumprimento do interesse público. Exige-se integral dedicação ao serviço, o que não se confunde com dedicação exclusiva. 4. A Lei 4.751/2012, a qual dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 40, que ?poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove: V - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 horas semanais no exercício do cargo a que concorre; (Inciso alterado (a) pelo (a) Lei 6038 de 21/12/2017)?. 5. A Lei 4.751/2012 expressamente consigna que o Diretor e Vice-Diretor deverão ter disponibilidade para cumprimento

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

> do regime de 40 horas. Não há qualquer referência à dedicação exclusiva ou integral. Portanto, uma vez atestado nos autos que o servidor ocupa a função de confiança em razão do cargo efetivo e que há compatibilidade de horários na acumulação dos cargos efetivo/função de confiança + temporário), sem comprometer as funções e cargas horárias inerentes a cada vínculo, a decisão recorrida merece reforma. 6. A segurança deve ser concedida para que seja autorizado ao apelante a assinatura de contrato temporário para exercer a função de professor no período noturno, conforme aprovação em processo seletivo. 7. Facultado à autoridade coatora a comprovação, por meio de procedimento administrativo, de eventual incompatibilidade de horários dos referidos cargos acumulados. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - 70382720202180700 18 DF 0703827-20.2021.8.07.0018; Jurisprudência Acórdão publicado em 16/11/2021).

Essa interpretação advém de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade onde o STF reconhece as funções de Diretor, vice-diretor e Coordenador de escola como funções de magistério para fins de aposentaria, o que levou à interpretação de que as funções de Diretor e coordenador de escola se enquadram na exceção de que trata o artigo 37, inciso XVI alínea a) da CF (ADI nº 3.772/DF), conforme a seguir:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO**. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar**. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,** excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Dessa forma, diante da equiparação das funções de diretor, vice-diretor e coordenador de escola com as funções de magistério, passou-se a ser admitida a acumulação, quando encontrarem-se nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea a), ou seja, quando há exercício de dois cargos de professor, ainda que em entes da federação distintos.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

Corroborando com tal entendimento, vale mencionar o que dispõe o artigo 67 º§ 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

> ***Lei nº 9.394/96: Art. 67. (...)***
> ***(...)***
> ***§ 2º*** *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).*

Assim, considerando que as funções de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico são consideradas atividades de magistério, garantindo-se a elas os benefícios semelhantes aos dos professores que exercem as suas funções em sala de aula, entende-se que com a aprovação da presente proposta legislativa, de iniciativa do Poder Executivo, poderá haver cumulação de funções, conforme as exceções previstas no artigo 37, XVI, da CF.

Pelo exposto, tendo em vista que o presente projeto está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov